

Artigo 118.º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa variável entre os limites mínimo e máximo previstos para ilícitos de mera ordenação social, estabelecidos no regime geral das contra-ordenações e coimas;
- d) Suspensão até 15 anos.

Artigo 119.º

Pena de advertência e de repreensão escrita

As penas de advertência e de repreensão registada serão aplicadas quando a falta disciplinar seja leve.

Artigo 120.º

Pena de multa ou de suspensão

Nos casos de negligência grave, de dolo ou de lesão grave que atente contra a dignidade e o exercício da profissão farmacêutica, a pena será de multa ou de suspensão, consoante as circunstâncias apuradas e a gravidade da infracção.

Artigo 121.º

Suspensão preventiva

Sempre que seja movido processo disciplinar ao membro pelo conselho jurisdicional competente, este pode suspendê-lo preventivamente de harmonia com o regulamento disciplinar.

Artigo 122.º

Registo disciplinar

As sanções aplicadas são objecto de registo na ficha individual do membro, devendo ainda ser comunicadas, no caso de suspensão, às entidades oficiais de tutela e à entidade patronal.

Artigo 123.º

Publicidade da pena de suspensão

Quando seja aplicada a pena de suspensão da inscrição deve a mesma ser publicada na *Revista da Ordem dos Farmacêuticos*, ainda que o arguido tenha interposto recurso para os tribunais.

TÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 124.º

Estágio prévio dos candidatos a membros

Sem prejuízo do disposto neste Estatuto quanto à admissão e inscrição na Ordem, esta pode condicionar o exercício profissional da actividade farmacêutica a estágio prévio dos candidatos, a regulamentar internamente.

Artigo 125.º

Frequência de acções de formação

Sem prejuízo do disposto quanto à emissão da cédula profissional, também designada por carteira profissional, a Ordem pode condicionar a sua validade à frequência de acções de formação contínua ou a unidades de crédito, ambas a regulamentar internamente.

Artigo 126.º

Isenção de taxas

1 — São isentas da taxa as certidões emitidas pela Ordem a coberto do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A Ordem pode, todavia, cobrar taxas por documentos, relatórios ou pareceres que lhe sejam pedidos, desde que não seja legalmente obrigada a prestar tais serviços.

Artigo 127.º

Isenção de preparos, custas e imposto de justiça nas acções judiciais

A Ordem dos Farmacêuticos goza de isenção de preparos, taxa de justiça e custas pela sua intervenção em juízo, sendo esta isenção extensível aos membros dos órgãos da Ordem quando pessoalmente demandados em virtude do exercício dessas funções ou por causa delas.

Artigo 128.º

Equiparação de direitos e regalias sindicais

Os membros dos órgãos da Ordem e os delegados à assembleia geral, sendo trabalhadores por conta de outrem, gozam das mesmas regalias que os dirigentes sindicais quando no exercício das suas funções.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A**

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de acreditação.

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e definiu o respectivo processo de acreditação, estabeleceu, no seu artigo 3.º, que as disposições contidas naquele diploma seriam aplicáveis, em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e ao desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidos através de decreto legislativo regional.

Ora, o referido diploma, já em vigor, necessita de algumas adaptações às especificidades regionais, uma vez que o artesanato, tendo em conta a dispersão geo-

gráfica e as características de cada ilha, em termos históricos e culturais, assume nas ilhas uma especial configuração, sendo, inclusivamente, nos termos da alínea l) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, considerado matéria de interesse específico.

Efectivamente, na Região Autónoma dos Açores o artesanato, para além de constituir uma forma viva de perpetuar a história, a cultura e as tradições do povo tem desempenhado um papel fulcral no desenvolvimento da economia açoriana, quer pela criação da riqueza suplementar que representa para o agregado familiar quer mesmo como instrumento de emprego.

Como forma de incentivar essas actividades, o Governo Regional tem vindo, através de um conjunto de medidas que abrangem incentivos financeiros directos, a apoiar a divulgação e promoção dos produtos artesanais, tendo, inclusivamente, sido criado, na dependência da Secretaria Regional da Economia, o Centro Regional de Apoio ao Artesanato, de cujas atribuições constam, nomeadamente, a de especificar e definir as actividades e as profissões que devem ser consideradas como artesanais, a elaboração de um ficheiro regional de artesãos e a emissão do cartão do artesão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Reportório regional de actividades artesanais

Na Região Autónoma dos Açores, a actividade desenvolvida de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, deverá constar de um reportório regional de actividades artesanais, a publicar nos termos previstos no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Registo regional do artesanato

É criado o registo regional do artesanato, que integrará o reportório regional de actividades artesanais previsto no artigo anterior e que se destina à inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais acreditadas nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no n.º 3 do artigo 8.º, no artigo 16.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, reportam-se ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.

2 — A referência feita no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade reporta-se ao Secretário Regional da Economia.

Artigo 5.º

Regime transitório

Os artesãos detentores do cartão de artesão emitido nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, deverão, no prazo de um ano a contar da publicação das normas regulamentadoras necessárias à execução deste diploma, sujeitar-se ao novo regime de acreditação, sob pena de caducidade daquela certificação.

Artigo 6.º

Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da publicação do presente diploma serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições nele contidas no que respeita à definição e elaboração do reportório regional das actividades artesanais, ao processo de acreditação dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do registo regional do artesanato.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2001/A

Desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno baldio no Núcleo Florestal da Achada, no perímetro florestal da ilha Terceira.

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, o Governo decretou a submissão ao regime florestal parcial, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira, tendo deste modo ficado constituído o Perímetro Florestal da Terceira;

Considerando que o Clube de Tiro da Ilha Terceira foi desalojado das suas anteriores instalações pela necessidade que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo teve de ocupar a respectiva área, entretanto desanexada do Perímetro Florestal para a constituição do Parque Industrial de Angra do Heroísmo;